

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Pregão: 04/2024

Objeto: Serviço de Fretamento de carro executivo para transporte eventual de docentes, alunos e funcionários

Interessado: M.G. Aranda Locações ME

CNPJ: 10.158.805/0001-11

Endereço: Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 21-B, Vila Costa do Sol.

Em atenção ao questionamento oferecido pelo interessado supramencionado, recebido por esta Unidade na data de 03/10/2024, o Instituto de Arquitetura e Urbanismo apresenta as considerações abaixo elencadas.

1. DA SÍNTESE DO QUESTIONAMENTO

O interessado apresenta, em síntese, quatro questionamentos:

- A. Questionamento sobre a descrição do objeto da licitação (caracterização do serviço como “Fretamento”), implicando em necessidade de ato autorizativo ou permissivo por parte da ARTESP e da ANTT;
- B. Questionamento sobre a exigência de seguro regulamento pela ANTT para os passageiros e terceiros, mesmo se tratando de serviço prestado por carro executivo;
- C. Questionamento sobre o item 5.7 do Edital, o qual abrange o procedimento a ser adotado em caso de constatação, por parte do contratante, de impossibilidade de aderência/manutenção ao Simples Nacional (LC 123/06).

- D. Questionamento sobre a isonomia da licitação, notadamente a competição equitativa entre ME/EPP e empresas de “outro porte”.

Em decorrência dos questionamentos, o Instituto apresenta as considerações abaixo:

2. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Resolução n. 4777/2015 da ANTT, em seu art. 3º, VII, descreve o serviço de fretamento eventual da seguinte forma:

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

No caso concreto, o IAU/USP e as demais unidades participantes do Edital, demandam a contratação de: (i) serviço; (ii) para deslocamento de pessoas; (iii) em circuito fechado; (iv) em caráter ocasional; (v) com relação de passageiros previamente informada; (vi) com emissão da respectiva nota fiscal a cada viagem; (vii) as viagens não terão interesse turístico, mas sim interesse profissional ou acadêmico.

Evidentemente, trata-se, portanto, de correspondência entre a descrição normativa e a necessidade dos contratantes.

Contudo, a mesma Resolução, em seu art. 15, restringe a aplicação desta norma a dois tipos de veículos: ônibus e micro-ônibus. A demanda dos contratantes, por sua vez, é de transporte por meio de carro executivo.

Logo, embora a descrição normativa do “serviço” seja aplicável ao caso concreto, o âmbito de aplicação da Resolução em questão afasta esta designação para o transporte que ocorre por meio de carro executivo.

Assim, com vistas à facilitação do entendimento dos interessados e à manutenção da confiabilidade no certame, a descrição do serviço será substituída da seguinte forma:

- I. Na descrição do objeto da licitação (Edital, TR e Minuta de Contrato),

Onde se lê:

Registro de Preço para Contratação de Serviço de Fretamento de Carro Executivo para Transporte Eventual de Docentes, Alunos e Funcionário, com a utilização de carro executivo.

Leia-se:

Registro de Preço para Contratação de Serviço de Transporte Rodoviário Eventual de Docentes, Alunos e Funcionários, com a utilização de carro executivo (tipo sedan médio) tipo rodoviário.

- II. Na descrição do ítem (TR e Minuta de Contrato),

Onde se lê:

Serviço eventual de transporte rodoviário de passageiros, em carro executivo (tipo sedã médio), fretamento, viagens intermunicipais e interestaduais.

No valor ofertado devem estar incluídas despesas com: hospedagem e alimentação do(s) motoristas, seguros, taxas, tributos, combustível, lubrificantes, peças, pedágios, multas decorrentes de infração de trânsito,

licenciamento e emplacamento, manutenções preventivas e corretivas e outras despesas aplicáveis.

Leia-se:

Serviço eventual de transporte rodoviário de passageiros, em carro executivo (tipo sedã médio), viagens intermunicipais e interestaduais.

No valor ofertado devem estar incluídas despesas com: hospedagem e alimentação do(s) motoristas, seguros, taxas, tributos, combustível, lubrificantes, peças, pedágios, multas decorrentes de infração de trânsito, licenciamento e emplacamento, manutenções preventivas e corretivas e outras despesas aplicáveis.

III. No código CATSER (TR e Minuta de Contrato):

Onde se lê:

4189

Leia-se:

3239

IV. Nos itens 4.2.3, 4.2.7 e 4.2.10 do TR:

Onde se lê:

4.2.3 Todos os veículos fretados deverão receber a adequada e devida manutenção preventiva e corretiva, sendo que a responsabilidade por estas manutenções é exclusivamente da Empresa Signatária da Ata de Registro;

4.2.7 Para os itens que contemplam fretamento, os motoristas deverão se apresentar devidamente uniformizados e com crachá de identificação, com recursos para cobertura de seus gastos com combustível, pedágios, estacionamento, refeições, hospedagem e demais despesas;

4.2.10 A Empresa signatária da Ata de Registro deverá prestar assistência 24 (vinte e quatro) horas, com plantão para atendimento e socorro do veículo fretado;

Leia-se:

4.2.3. Todos os veículos utilizados deverão receber a adequada e devida manutenção preventiva e corretiva, sendo que a responsabilidade por estas manutenções é exclusivamente da Empresa Signatária da Ata de Registro;

4.2.7. Para a prestação do serviço objeto desta licitação, os motoristas deverão se apresentar devidamente uniformizados e com crachá de identificação, com recursos para cobertura de seus gastos com combustível, pedágios, estacionamento, refeições, hospedagem e demais despesas;

4.2.10. A Empresa signatária da Ata de Registro deverá prestar assistência 24 (vinte e quatro) horas, com plantão para atendimento e socorro do veículo utilizado;

3. DA EXIGÊNCIA DE SEGURO

Houve erro redacional na divulgação da exigência de seguro contido nos itens 4.2.11 e 8.28.6 do TR, razão pela qual procede-se à retificação do texto.

V. No ítem 4.2.11 do TR

Onde se lê:

4.2.11. Os veículos deverão possuir seguro obrigatório para os passageiros regulamentado pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), para eventuais sinistros contra a vida dos passageiros e terceiros, decorrentes da prestação de serviços;

Leia-se:

4.2.11. Os veículos deverão possuir seguro obrigatório para os passageiros, cuja seguradora deverá ter autorização da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), para emissão de apólices que cubram eventuais sinistros contra a vida dos passageiros e terceiros, decorrentes da prestação de serviços;

VI. No ítem 8.28.6 do TR:

Onde se lê:

8.28.6. Prova de que houve a contratação de seguro, regulamentado pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) para os passageiros e terceiros, abrangendo cobertura indenizatória, inclusive, em caso de sinistros contra a vida dos passageiros ou terceiros

Leia-se:

8.28.6. Prova de que houve a contratação de seguro, junto a seguradora autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), para os passageiros e terceiros, abrangendo cobertura indenizatória, inclusive, em caso de sinistros contra a vida dos passageiros ou terceiros.

4. DO ÍTEM 5.7 DO EDITAL

O item 5.7 do Edital possui o seguinte texto:

5.7. As microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de optar pelo Simples Nacional, ante as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderão aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta, devendo elaborá-la de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

5.7.1. Quando for o caso, e se vier a ser contratado, o licitante na situação descrita no subitem anterior deverá requerer ao órgão fazendário competente a sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, nos termos do art. 30, caput, inc. II, e § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apresentando à Administração a comprovação da exclusão ou o seu respectivo protocolo.

5.7.2. Se o Contratado não realizar espontaneamente o requerimento de que trata o subitem anterior, caberá ao ente público contratante comunicar o fato ao órgão fazendário competente, solicitando que o Contratado seja excluído de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 29, inc. I, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Este texto objetiva aderir à exigência normativa contida no art. 30 da Lei Complementar 123/06:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o do art. 3o;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

Nota-se, assim, que trata-se de um texto procedimental, que estabelece uma relação de condição-efeito sobre a possibilidade ali descrita. As condições são: (i) o licitante vencedor deve ser uma ME ou EPP; (ii) a empresa é optante do Simples; (iii) embora seja optante do Simples, o contratante supõe que existe um impedimento contido na Lei Complementar 123/06, vedando a adesão desta empresa ao Simples.

Caso alguma destas condições não seja atendida, o item 5.7 não será aplicado.

Caso todas as condições estejam presentes, os itens 5.7.1 e 5.7.2 apenas estabelecem o rito lógico-procedimental a ser cumprido: (i) há uma notificação enviada ao licitante vencedor, solicitando que este promova a sua exclusão do Simples Nacional e comprove tal exclusão; (ii) caso haja recusa/resposta negativa à notificação enviada, o contratante deverá preparar um ofício para comunicar o fato à Fazenda Pública, para que esta investigue a adequação ou não da inscrição/manutenção da empresa do Simples Nacional.

Logo, não se trata de impedimento ou inibição à participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Trata-se de mero estabelecimento de rito procedimental aplicável, caso todas as condições estejam satisfeitas ao caso concreto.

Não trata-se, sequer, de pretensão de que a contratante se revista dos poderes de Administração Tributária inerentes aos órgãos Fazendários. Trata-se, na verdade, de estabelecimento de rito procedimental a que todos os licitantes ME e EPP estão sujeitos ao realizar contratações com a Administração Pública, tendo em vista que a Lei Complementar 123/06 é aplicável a todos os seus sujeitos, independente da denominação ou localização dos contratantes e contratados.

Evidentemente, por se tratar de texto editalício com notória finalidade de dar cumprimento à exigência normativa, não é possível prescindir deste trecho do Edital.

5. DA ISONOMIA DA LICITAÇÃO E CONCORRÊNCIA DO CERTAME

A isonomia da licitação e atendimento ao princípio da concorrência estão assegurados no certame.

A mera definição de um rito procedimental para eventual apuração e notificação sobre o cumprimento da legislação federal (Lei Complementar 123/06) não tem o condão de impedir a plena concorrência dos licitantes ou de afastar a isonomia da licitação no caso concreto.

A criação da Lei Complementar 123/06, no que tange a licitação pública, teve o intuito justamente de aplicar o princípio da isonomia, para o tratamento igual entre as empresas enquadradas como microempresas e de pequeno porte frente as empresas não enquadradas, estabelecendo critérios para que elas concorrem com igualdade de condições. Cabe ressaltar também que o atendimento a Lei citada decorre do princípio da legalidade sendo impensável qualquer afastamento de seu cumprimento.

O estabelecimento de um rito procedimental que viabiliza o cumprimento da legislação federal, com plena observância da ampla defesa e possibilidade de que o licitante se manifeste, se for o caso, é uma medida que robustece a confiança no certame e a certeza, por parte de todos os licitantes interessados, de que haverá o pleno cumprimento dos princípios da legalidade e impessoalidade.

O que existe, no caso concreto, é o reforço da isonomia da licitação, ao assegurar que a legislação será cumprida. Afinal, o atendimento à legislação federal vigente é medida que adensa a isonomia da licitação, e não a afasta. Por outro lado, o

descumprimento desta legislação é que poderia implicar na irregularidade do certame e ausência de isonomia.

Asseguradas a isonomia, confiança e segurança deste certame, subscrevem abaixo os membros da Comissão de Planejamento e encaminham para dar cumprimento à retificação do Edital.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Luís Felipe Borges Taveira
Agente de Contratação
Nº USP

Carlos Eduardo Malachias
Assistente Técnico de Direção
Administrativo e Financeiro
Nº 5086725



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código APH2-R8UT-LJYC-8P6J no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/APH2-R8UT-LJYC-8P6J>

Luis Felipe Borges Taveira

Nº USP: 11814141

Data: 07/10/2024 15:33

Carlos Eduardo Malachias

Nº USP: 5086725

Data: 07/10/2024 15:40